

Comissão Intergestores Tripartite - CTI

Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde - RENASES-

Brasília

15 de dezembro 2011

Decreto Nº 7508 DE 28/06/2011

CAPÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Seção I

Da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde - RENASES

Art. 21º. A Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde - RENASES compreende todas as ações e serviços que o SUS oferece ao usuário para atendimento da integralidade da assistência à saúde.

Art. 22º. O Ministério da Saúde disporá sobre a RENASES em âmbito nacional, observadas as diretrizes pactuadas pela CIT.

Parágrafo único. A cada dois anos, o Ministério da Saúde consolidará e publicará as atualizações da RENASES.

Art. 23º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pactuarão nas respectivas Comissões Intergestores as suas responsabilidades em relação ao rol de ações e serviços constantes da RENASES.

Art. 24º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar relações específicas e complementares de ações e serviços de saúde, em consonância com a RENASES, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo seu financiamento, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores.

Serviços de Saúde: definição

“serviços de saúde incluem todos os serviços que lidam com o diagnóstico e tratamento de doenças, ou a promoção, manutenção e restauração da saúde. Eles incluem os serviços de saúde pessoais e não pessoais. Serviços de saúde são as funções mais visíveis de qualquer sistema de saúde, tanto aos usuários e público em geral. Prestação de serviços refere-se à forma como insumos como dinheiro, pessoal, equipamentos e medicamentos são combinados para permitir a realização de intervenções de saúde” (WHO. Health topics: health services. Disponível em http://www.who.int/topics/health_services/en/)

Serviço de saúde: níveis de organização

NÍVEL - ESTRUTURA

- Estrutura própria
- Conhecimentos e saberes específicos (profissionais de saúde)
- Tecnologias específicas (organizacionais e de gestão, equipamentos, habilidades e competências profissionais, software etc.)

NÍVEL - ATO PROFISSIONAL

- Ato profissional: interação usuário x profissional, com benefício em saúde.

“Nível de organização” dos serviços da RENASES

- **NÍVEL – ESTRUTURA**
- **NÍVEL - RENASES ↔ corresponde ao nível das
“Formas de Organização” da Tabela Unificada**
- **NÍVEL - ATO PROFISSIONAL**

Organização da RENASES

Art. 8º. A RENASES será organizada da seguinte forma:

- I - Ações e serviços da atenção primária;**
- II - Ações e serviços da urgência e emergência;**
- III - Ações e serviços da atenção psicossocial;**
- IV - Ações e serviços da atenção ambulatorial especializada e hospitalar;**
- V - Ações e serviços da vigilância em saúde.**

Áreas técnicas envolvidas:

Secretaria de Atenção a Saúde:

- Departamento de Regulação, Avaliação e Controle – DRAC/SAS;
- Departamento de Atenção Básica – DAB/SAS;
- Departamento de Atenção Especializada – DAE/SAS;
- Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – DAPES/SAS;
- Departamento de Redes Assistenciais – DARAS/SAS;

Secretaria de Vigilância à Saúde – SVS;

Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Apoio

Consultores do Consórcio Hospitalar de Cataluña

Subsídios para a elaboração

- Proposta anterior das áreas, contida nas minutas das Diretrizes da RENASES;
- Carteira de Serviços da Espanha – tradução e indicação das áreas técnicas correspondentes a cada ítem;
- Agregação da Tabela Unificada no nível de “Formas de Organização” e “sub-grupos”;
- Padrão de Integralidade da Assistência à Saúde do Estado de Sergipe;
- Demais documentos - Carteira de Serviços de Atenção Básica do Rio de Janeiro etc.

Critérios / Regramentos de acesso

Decreto 7508:

Art. 8º O acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde se inicia pelas Portas de Entrada do SUS e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço.

Art. 10. Os serviços de atenção hospitalar e os ambulatoriais especializados, entre outros de maior complexidade e densidade tecnológica, serão referenciados pelas Portas de Entrada de que trata o art. 9º.

Critérios / Regramentos de acesso

Resolução CIT, de 11/10/2011

Art. 8º. As ações e serviços de saúde constantes da RENASES serão oferecidos de acordo com os regramentos do SUS no tocante ao acesso, a critérios de referenciamento na rede de atenção à saúde, e se fundamentam em normas, protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas do SUS.

Critérios/Regramentos de Acesso

- 1 - Serviço com acesso garantido mediante procura direta pelos usuários;**
- 2 - Serviço com acesso garantido mediante encaminhamento de serviço próprio do SUS.**
- 3 - Serviço com acesso garantido mediante autorização prévia de dispositivo de regulação;**
- 4 - Serviço com exigência de habilitação formal pelo Ministério da Saúde ou Secretaria Estadual de Saúde;**

Critérios/Regramentos de Acesso (cont.)

- 5 - Serviço com indicação e autorização prevista em protocolo clínico ou diretriz terapêutica nacional;**
- 6 - Ações para cumprimento de exigência normativa ou legal;**
- 7 - Serviço realizado mediante solicitação e pagamento de taxa da Vigilância Sanitária;**
- 8 - Serviço voltado para a saúde coletiva, com intervenções individuais ou em grupo, no campo da Vigilância Sanitária, Epidemiológica ou Ambiental, regidas por normas específicas.**

Documentação sobre a RENASES

Ferramenta de compartilhamento:

- Pastas no Dropbox (www.dropbox.com) por área técnica;
- Acesso a todos os atores relevantes.

RENASES - desafios

- **Desenvolvimento de ferramenta informatizada para publicidade, registro de sugestões e atualização da RENASES;**
- **Sistematização das normas correspondentes às ações e serviços;**
- **Adequações na Tabela Unificada;**
- **Definição dos mecanismos de atualização.**

GT RENASES